

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: opg2km8u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/06/2022 Projeto de lei nº 605/2022 Protocolo nº 7119/2022 Processo nº 1294/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on line (rede mundial de computadores - Internet) ou por meio telefônico e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on line (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico e dá outras providências. Parágrafo único. As aquisições e contratações realizadas nos moldes do caput do presente artigo deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.

Art. 2º A responsabilidade pela entrega de produtos e prestação de serviços contratados no prazo assinalado no ato da compra ou contratação é da empresa contratada/vendedora, independentemente se a entrega ou prestação do serviço seja realizada por meio de agentes/empresas terceirizadas. Parágrafo único. Quando a venda de produtos ou serviços for realizada por intermédio de marketplace, este deve oferecer canais eletrônicos ou telefônicos para acompanhamento da contratação, da entrega e da prestação do serviço, bem como mecanismos de intermediação do consumidor com as empresas integrantes do marketplace.

Art. 3º Sempre que possível, a entrega de produtos ou a prestação de serviços deverá ser precedida de contato telefônico ou via aplicativo de mensagens no número cadastrado junto à empresa contratada/vendedora, a fim de que se verifique a disponibilidade de horário para o recebimento do produto ou serviço.

Art. 4º No ato da entrega ou da prestação do serviço, caso o contratante/consumidor não esteja presente para o recebimento, a empresa contratada/vendedora ou agentes/empresas terceirizadas deverão fazer contato com o mesmo, a fim de que possa haver o ajuste de horário de entrega, sem a cobrança de qualquer taxa adicional.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas três tentativas de entrega nos moldes descritos no caput do



presente artigo, e só então o produto poderá ser devolvido à origem ou o serviço tido como não prestado.

Art. 5º A inobservância das condutas descritas nesta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade e condições para entrega de produtos e prestação de serviços adquiridos ou contratados on line (rede mundial de computadores – internet) ou por meio telefônico.

Com o crescimento do comércio eletrônico, surge a questão relativa à entrega dos produtos e da prestação do serviço em horário compatível com as possibilidades do contratante/consumidor.

Atualmente, muitos desses contratantes/consumidores não estão em suas residências em horário comercial, horário que normalmente as entregas e prestação de serviços tentam ser realizadas.

Com vistas a tentar diminuir os constantes problemas com produtos que acabam sendo devolvidos em razão de não conseguirem ser entregues ou serviços que não são prestados em razão da ausência do contratante/consumidor, o presente Projeto de Lei institui alguns mecanismos:

1. Sempre que possível, a entrega de produtos ou a prestação de serviços deverá ser precedida de contato telefônico ou via aplicativo de mensagens no número cadastrado junto à empresa contratada/vendedora, a fim de que se verifique a disponibilidade de horário para o recebimento do produto ou serviço;
2. No ato da entrega ou da prestação do serviço, caso o contratante/consumidor não esteja presente para o recebimento, a empresa contratada/vendedora ou agentes/empresas terceirizadas deverão fazer contato com o mesmo, a fim de que possa haver o ajuste de horário de entrega, sem a cobrança de qualquer taxa adicional;
3. Deverão ser realizadas três tentativas de entrega nos moldes descritos no caput do presente artigo, e só então o produto poderá ser devolvido à origem ou o serviço tido como não prestado.

Este projeto foi baseado no 146/2022 do estado do Paraná e visa legislar sobre consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, V e IX da Constituição Federal). Porém como o Estado de Mato Grosso possui competência suplementar, de modo que poderia apenas adaptar as normas gerais às circunstâncias e peculiaridades locais e jamais confrontar o já disposto na legislação federal, como temos no presente caso, pede, assim, a aprovação da presente matéria.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2022

Thiago Silva
Deputado Estadual